



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 5310/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 4º

.....

III – realização de campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher, observada a proteção da vida humana desde a concepção e vedada, no âmbito das ações corporativas para fins deste selo, qualquer prática de incentivo, facilitação, induzimento ou promoção do aborto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as ações de promoção e prevenção da saúde da mulher desenvolvidas pelas empresas para fins de obtenção do Selo Empresa Amiga da Mulher estejam em consonância com os valores constitucionais de proteção à vida humana.

A Constituição Federal consagra a inviolabilidade do direito à vida como um dos fundamentos centrais da ordem jurídica brasileira. Nesse contexto, as políticas de promoção da saúde da mulher devem buscar a proteção integral da mulher, especialmente nos períodos da gestação e da maternidade, sem dissociar essa proteção do respeito à vida humana em formação.

Embora o projeto possua relevante finalidade social ao incentivar ações voltadas à saúde feminina, mostra-se necessário explicitar que as iniciativas



realizadas para fins de obtenção do selo não poderão consistir em ações de incentivo, facilitação, induzimento ou promoção do aborto. O reconhecimento estatal conferido por meio do Selo Empresa Amiga da Mulher deve estar direcionado a medidas de prevenção de doenças, acompanhamento pré-natal, promoção da saúde materna, conscientização sobre cuidados preventivos e fortalecimento do bem-estar físico, mental e social das mulheres.

A emenda não altera as hipóteses legalmente admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro nem interfere no acesso aos serviços de saúde previstos em lei. Seu objetivo é apenas delimitar o escopo das ações corporativas que poderão ser consideradas para a concessão do selo, de modo a assegurar que a certificação pública permaneça alinhada à proteção da maternidade, da infância e da vida humana desde a concepção.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a segurança jurídica da norma e promove a harmonização entre a valorização da saúde da mulher e a tutela da vida humana, valores que devem coexistir de forma complementar no âmbito das políticas públicas.

Diante do exposto, por se tratar de medida que fortalece a proteção da maternidade, valoriza a saúde integral da mulher e assegura que o reconhecimento conferido pelo Selo Empresa Amiga da Mulher esteja em consonância com a proteção da vida humana e os princípios que orientam o ordenamento jurídico brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

